

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Nº 692 | Terça-feira, 10 de Agosto de 2021 | Diário Oficial de Nova Odessa | <http://www.novaodessa.sp.gov.br>

### PODER EXECUTIVO

#### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

##### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 64/2021

"DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA PARA O EMPREGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS - EFETIVO"

A Diretoria de Recursos Humanos convoca os candidatos classificados no Concurso Público nº 01/19, do 11º ao 14º para o emprego de **AUXILIAR DE SERVIÇOS - EFETIVO** conforme classificação publicada no "Diário Oficial do Município de Nova Odessa", de 11 de janeiro de 2020, para atribuição de **02 (duas)** vagas.

A **atribuição** será realizada no dia **24 de agosto 2021**, às **09:00 horas**, no **Auditório** da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, à Av. João Pessoa nº 777 - Centro.

No ato da atribuição, o candidato que tiver vaga atribuída deverá apresentar os seguintes documentos:

- 1 - Cédula de Identidade (RG) - **original**;
- 2 - Certificado de Conclusão da 4ª série / 5º ano do Ensino Fundamental - **xerox autenticado**;

O candidato que não estiver presente à sessão de atribuição, na data, horário e local estabelecidos neste Edital, quando for invocado seu nome para atribuição da vaga, será excluído do Concurso Público para o emprego de Auxiliar de Serviços.

No caso de atribuição por procuração deverão ser apresentados, além dos documentos solicitados pelo presente Edital, o instrumento de mandato e a Cédula de Identidade do procurador.

Após a atribuição o candidato deverá se apresentar na Diretoria de Recursos Humanos até o dia **30/08/2021**, munido de todos os **documentos** necessários os quais serão divulgados na sessão de atribuição, com pena de perder a vaga.

A admissão se dará dia **01/09/2021**.

**OBS:** O número de candidatos convocados é maior que o número de vagas, prevendo ausências e desistências.

#### CANDIDATOS CONVOCADOS

##### Classif. Nome

11º LUCIANA MOREIRA VALENTIN

12º ALANE RIBEIRO CAMARGO

13º ANA CAROLINA DUARTE

14º VALERIA APARECIDA GESTICH RODRIGUES

#### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

#### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

##### PORTARIA Nº 405, DE 30 DE JULHO DE 2021

"*Institui Comissão Processante e dá outras providências.*"

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições legais conforme autorização contida no artigo 78, inciso II, letra c, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a apuração de infrações, responsabilidades e aplicação de penalidades aos servidores públicos do Município de Nova Odessa dar-se-á por meio de Sindicâncias e Processos Administrativos, nos termos das Leis Municipais nºs 2.913, de 24 de novembro de 2014 e 2.944, de 14 de abril de 2015 e da vigente Constituição

Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública em promover os procedimentos de investigação e fiscalização das condutas irregulares dos servidores públicos;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes no processo administrativo nº 5721/2021 datado de 10 de junho de 2021, indicando possível irregularidade na conduta de servidor público municipal no desempenho de suas funções;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar a responsabilidade da servidora S.T.N., matrícula 5673, pelo suposto cometimento de infração administrativa.

**Art. 2º** Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão será composta pelos seguintes servidores: **TITULARES:** Presidente: GRACIELE DEMARCHI PONTES, Matrícula 4736, Procuradora Jurídica; EDNA MARIA MAGRI AZENHA, Matrícula 21382, Chefe de Seção da Contabilidade e GIULIANA BARBOSA SANTOS FORTUNATO, Matrícula 2393, Assessor de Gabinete Secretaria; **SUPLENTE:** Presidente: TERESA CRISTINA BAULER MONTESANO FERAZ, Matrícula 33044, Escriutaria; MÔNICA MIOTI DA SILVA, Matrícula 3171, Agente Fiscal de Rendas e FRANCISCO DE ARAÚJO, Matrícula 5148, Contador.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão exercerão suas funções sem prejuízo das demais atividades de suas funções, observada em qualquer caso a carga horária e vencimentos dos respectivos cargos públicos.

**Art. 3º** Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

**Art. 4º** A Comissão ora constituída terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, oferecendo relatório à Autoridade Superior, podendo ser prorrogada nos termos da Lei Municipal nº 2.913/2014.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 30 de julho de 2021

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 66 DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

"*Altera o Artigo 5º § 3º da Lei Municipal 0682 de 28 de setembro de 1978, que dispõe sobre a criação do plano de ampliação dos serviços de captação e tratamento de água junto ao SAAENO, e dá outras providências.*"

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º.** O artigo 5º, § 3º da Lei Municipal nº. 682 de 28 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (?)

§ 3º O valor da participação de cada loteador ou incorporador, apurado na forma



## PREFEITURA DE NOVA ODESSA

### DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O **Diário Oficial do Município de Nova Odessa** (Lei Municipal 3.163, de 07 de março de 2018) é uma publicação da Prefeitura de Nova Odessa.

**Site:** [www.novaodessa.sp.gov.br](http://www.novaodessa.sp.gov.br)

**CONTEÚDO:** O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. *Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 3476-8600.*

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:** Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.

E-mail: [doficial@novaodessa.sp.gov.br](mailto:doficial@novaodessa.sp.gov.br)



dos parágrafos anteriores, será paga ao SAAENO à vista sendo concedido o desconto limitado a 10%, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto expedido pelo Poder Executivo, ou em até trinta e seis (36) prestações mensais firmadas em UPCs, a contar da data da celebração do contrato, sem qualquer desconto."

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Odessa, 04 de agosto de 2021  
**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
 PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3427 DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

*Autoriza o Município de Nova Odessa a celebrar convênio e cooperação técnica com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.*  
**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Nova Odessa autorizado a celebrar convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, visando uma melhor implementação de suas atribuições legais, em especial, proporcionar ao Município assessoramento técnico científico em atividades que necessitem de assunção de responsabilidade técnica de avaliação imobiliária, com vistas a instruir procedimentos administrativos do Município em relação ao seu patrimônio imobiliário.

**§ 1º** Os objetivos específicos do convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**§ 2º** Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do referido convênio de que trata esta Lei, o Município de Nova Odessa promoverá a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Odessa, 04 de agosto de 2021  
**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
 PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3428 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos de Convênio, de aditamentos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, visando a instalação, manutenção e funcionamento do Posto de Identificação (RG) junto ao IIRGD Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.*

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Nova Odessa autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública visando a instalação, manutenção e funcionamento do Posto de Identificação (RG) junto ao IIRGD Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nas instalações da Prefeitura de Nova Odessa.

**§ 1º** Os objetivos específicos do convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**§ 2º** Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do referido convênio de que trata esta Lei, o Município de Nova Odessa promoverá a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 04 de agosto de 2021  
**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
 PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3429 DE 04 DE AGOSTO DE 2021. AUTOR: VEREADOR PAULO HENRIQUE BICHOF

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas de Nova Odessa e dá outras providências."*

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º.** Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no Município de Nova Odessa, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

**§ 1º.** O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§ 2º.** É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**§ 3º.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

**Art. 2º.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como

forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Art. 3º.** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá comunicar o órgão municipal responsável pela área de obras, para que este em nome do município notifique a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

**§ 1º.** A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

**§ 2º.** Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art. 4º.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

**§ 1º.** Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais materiais.

**§ 2º.** A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

**§ 3º.** Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou materiais.

**Art. 5º.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 6º.** O descumprimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - A empresa concessionária ou permissionária, multa de 20 (vinte) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - A empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 20 (vinte) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

III - Em caso de não atendimento às notificações expedidas aos infratores, as penalidades aplicadas serão agravadas ao dobro; e

IV - Não sendo corrigido as irregularidades, além da cobrança administrativa ou judicial pelo município, este poderá ajuizar ação judicial cabível para cumprimento.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Município de Nova Odessa.

**Art. 7º.** O prazo para implementação total do que determina esta lei para a fiação existente, visando a correção das irregularidades atualmente existente será de no máximo 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam mantidas as disposições contidas na Lei nº 3066, de 25 de agosto de 2016, desde que não sejam incompatíveis com a presente Lei.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar esta através de decreto para sua efetiva aplicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 04 de agosto de 2021  
**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
 PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3430 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

*Institui o "REFISNO - Programa de Recuperação Fiscal de Nova Odessa, para o adimplemento dos débitos fiscais e não fiscais nas formas em que especifica.*

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o REFISNO – Programa de Recuperação Fiscal de Nova Odessa, destinado a fomentar o adimplemento de débitos havidos com o Município, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não na dívida ativa no âmbito do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução ajuizada.

**Art. 2º** Para os débitos de pessoas físicas para com o Município, o valor consolidado como objeto da adesão poderá ser adimplido com até 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o valor total dos juros e multas, nas seguintes formas e condições:

I – para pagamento à vista, haverá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multas;

II – para pagamento em até 12 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada parcela, haverá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multas;

III – para pagamento em até 24 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela, haverá desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multas;

IV – para pagamento em até 36 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, haverá desconto de 40 % (quarenta por cento) de juros e multas;

V – para pagamento em até 48 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, haverá desconto de 20% (vinte por cento) de juros e multas;

VI – para pagamento em até 60 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cada parcela, haverá desconto de 10 % (dez por cento) de juros e multas;

**Art. 3º** Para os débitos de pessoas jurídicas para com o Município, o valor consolidado como objeto da adesão poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

I – para pagamento à vista, haverá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multas;

II – para pagamento em até 12 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, haverá desconto de 75 % (setenta e cinco por cento) de juros e multas;



III – para pagamento em até 24 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada parcela, haverá desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multas;

IV – para pagamento em até 36 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) cada parcela, haverá desconto de 40 % (quarenta por cento) de juros e multas;

V – para pagamento em até 48 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada parcela, haverá desconto de 20% (vinte por cento) de juros e multas;

VI – para pagamento em até 60 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cada parcela, haverá desconto de 10 % (dez por cento) de juros e multas;

Parágrafo Único – no caso dos débitos havidos com o fisco municipal forem relacionados à associação sem finalidade lucrativa, prevalecerá as regras contidas no art. 2º desta lei. Art. 4º O ingresso no respectivo programa fica condicionado ao pagamento da primeira parcela em até 5 dias úteis a partir da data do acordo firmado junto a Central de Atendimento do Município, bem como a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I- Para pessoa física: cédula de identidade ou outro documento válido com foto (C.N.H., cédula de identidade funcional, etc), comprovante de residência atual, escritura, matrícula ou contrato de compra e venda com firma reconhecida ou procuração, quando for o caso;

II- Para pessoa jurídica: ato constitutivo da empresa, comprovante de inscrição e de situação cadastral do C.N.P.J., comprovante de endereço atual, escritura, matrícula ou contrato de compra e venda com firma reconhecida do imóvel ou procuração, quando for o caso.

Parágrafo Único. Será necessário para efetivar a adesão do interessado no programa que trata esta lei, a atualização de seus dados cadastrais junto à municipalidade, oportunidade em que deverá informar telefone fixo, telefone móvel e e-mail para contato.

Art. 5º As deduções previstas nesta lei não serão cumulativas com qualquer outra dedução originária de que concedeu algum outro benefício fiscal, observando ainda que as deduções concedidas serão revogadas se a pessoa física ou jurídica optante por este programa, for, a qualquer tempo, excluída do programa, incidindo os encargos sobre o saldo devedor remanescente a partir da data da exclusão.

Art. 6º Para os débitos ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial, nos termos da legislação aplicável

§1º Sobre os débitos consolidados na forma deste artigo serão concedidos descontos diferenciados.

§2º Será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos honorários advocatícios, no pagamento destes à vista, para pessoas físicas ou jurídicas.

§3º Optando o contribuinte pelo parcelamento nas formas estipuladas nesta lei, os números de parcelas e seus valores mínimos seguirão o padrão estipulado nos artigos 2º e 3º desta lei, incidindo, contudo sobre a quantia original das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes valores obedecerão o disposto no § 1º do Art. 1º do Decreto Municipal nº 3.777 de 25 de maio de 2018.

Art. 7º Para garantir a integralidade da atualização monetária durante o prazo de cumprimento do acordo, sobre o débito consolidado será acrescido pela atualização monetária anual, nos mesmos índices aplicados pelo município aos tributos.

§ 1º Nas hipóteses de adimplemento antecipado, excluir-se-á do montante apurado o saldo remanescente do percentual previsto neste artigo.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração e 2% (dois por cento) de multa, sem prejuízo das demais penalidades incidentes previstas em lei.

Art. 8º A adesão ao REFISNO – Programa de Recuperação de Débitos poderá ser proposta no período de 23 de agosto ao dia 30 de setembro de 2021 e sua homologação se dará com a compensação do pagamento da primeira parcela.

parágrafo único. No caso de débito de mais de um tributo ou de origens diversas, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um, exceto no caso de IPTU e taxas imobiliárias que são lançadas e arrecadadas simultaneamente.

Art. 9º A adesão ao REFISNO implica na:

I- confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele inclusos;

II- interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

III- desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no REFISNO;

IV- confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC), e sujeição à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A adesão ao programa não implica na homologação pelo fisco municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A adesão do REFISNO não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Os créditos incluídos em parcelamentos de que tratam as leis anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução ajuizada poderão ser incluídos neste programa, e deverão, obrigatoriamente estar com os pagamentos em dia no momento da adesão ao novo parcelamento previsto nesta lei.

§ 1º Os parcelamentos abrangidos por esta Lei, não poderão ser objeto de reparcelamento futuro, condição esta que o contribuinte será expressamente cientificado no momento de sua adesão.

§ 2º Fica revogada a Lei Municipal 3.345 de 03 de setembro de 2020.

Art. 11. Os descontos e facilidades proporcionados por este programa de recuperação fiscal somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários e não tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberão aos setores competentes providenciarem a extinção dos respectivos créditos, inclusive no âmbito judicial se for o caso.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do deste programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de débitos havidos com o Município.

Art. 14. A exclusão do sujeito passivo deste programa nos termos desta Lei, independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I- perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II- inscrição desse saldo em Dívida Ativa e prosseguimento ou ajuizamento de execução judicial, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de exclusão do referido programa, os descontos concedidos aproveitam-se apenas às parcelas pagas, devendo o saldo remanescente ser calculado com base no valor anterior aos descontos então concedidos.

Art. 15. Os casos omissos serão sanados pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 16. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 17. Ficam excluídos do REFISNO – Programa de Recuperação Fiscal de Nova Odessa os débitos originários de:

I – infrações à legislação de trânsito;

II – infrações de natureza ambiental;

III – infrações de natureza contratual, decorrentes de contrato administrativo;

IV – infrações decorrentes de danos causados contra o patrimônio municipal;

V – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VI - Outras infrações de natureza punitiva.

Art. 18. Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter contínuo, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, facultando ao Poder Executivo regulamentá-la.

Nova Odessa, 04 de agosto de 2021

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
PREFEITO MUNICIPAL